

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.910 DE 31 DE AGOSTO DE 2.000

“Estabelece normas de acessibilidade às edificações, espaços mobiliários e equipamentos urbanos, em favor de pessoas portadoras de deficiência.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Para efeito das disposições constantes desta lei, as edificações agrupar-se-ão, conforme sua finalidade se assemelhar, no todo ou em parte, a uma ou mais das seguintes atividades:

I - Habitação - destinada à moradia de caráter permanente, podendo ser unifamiliar, multifamiliar ou coletiva incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

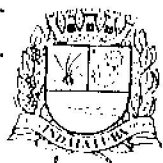
- a) casas;
- b) prédios de apartamentos;
- c) pensionatos;
- d) moradia de religiosos ou estudantes;
- e) orfanatos e asilos;

II - Comércio e Serviço - destinado à comercialização de mercadorias ou prestação de serviços administrativos ou pessoais incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) venda de mercadorias em geral;
- b) venda e consumo de alimentos e bebidas;
- c) venda de bens ou serviços;
- d) instituições financeiras;
- e) escritórios administrativos, técnicos, consultórios e de administração pública;
- f) serviços de limpeza, manutenção ou reparo;
- g) manufatura em escala artesanal;
- h) tratamento estético ou institutos de beleza.

III - Prestação de Serviços de Saúde - destinada à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

11



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) clínicas médica, odontológica, radiológica ou de reparação física ou mental;
- b) ambulatórios;
- c) pronto-socorros;
- d) postos de saúde ou puericultura;
- e) hospitais ou casa de saúde;
- f) bancos de sangue ou laboratórios de análises.

IV - Prestação de Serviços de Educação - Destinada à prestação de serviços de educação e ensino em geral incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) creches, escolas maternais ou pré - escolas;
- b) ensino de primeiro e segundo grau;
- c) cursos supletivos, de madureza ou preparatórios;
- d) ensino técnico profissionalizante;
- e) ensino superior ou pós - graduação;
- f) cursos livres.

V - Prestação de Serviços de Hospedagem - Destinada à prestação de serviços de hospedagem ou moradia de caráter transitório incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) hotéis, hotéis-residência e motéis;
- b) pensões, hospedarias e albergues.

VI - Prestação de Serviços Automotivos - Destinada à prestação de serviços de guarda, abastecimento, limpeza, manutenção ou reparo, com ou sem comercialização de produtos incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) estacionamento ou edifícios - garagem;
- b) postos de abastecimento, lavagem ou serviços;
- c) oficinas mecânicas;
- d) venda de acessórios com serviços destinados à sua instalação;
- e) concessionárias de veículos;
- f) garagens de caminhões ou ônibus.

VII - Indústrias, Oficinas e Depósitos - Destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias - primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) pedreiras ou areais;
- b) beneficiamento de leite;
- c) serrarias, carpintarias ou marcenarias;
- d) serralherias;
- e) gráficas e tipografias;
- f) tecelagem e confecção;
- g) químicos e farmacêuticos;

27
11



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- h) matadouros e frigoríficos;
- i) beneficiamento de borracha natural ou sintética;
- j) aparelhos elétricos ou eletrônicos;
- k) veículos e máquinas;
- l) estocagem de mercadorias, com ou sem comercialização;
- m) terminal particular de carga.

VIII - Locais de Reunião - Destinados a abrigar eventos geradores de público incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões; e
- f) museus.

IX - Prática de Exercício Físico ou Esporte - Destinada à prática de atividade física ou lazer incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) clubes esportivos e recreativos;
- b) academias de natação, ginástica ou dança;
- c) recinto para competições.

X - Atividades e Serviços de Caráter Especial - Destinadas a atividades específicas, não enquadráveis nas demais seções deste Capítulo, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) delegacias;
- b) casa de detenção;
- c) quartéis;
- d) terminais de carga ou passageiros;
- e) velórios ou cemitérios;
- f) parques públicos;
- g) centros de pesquisa médico - científicos;
- h) sistema de transporte de massa, de média e grande capacidade;
- i) torres de transmissão.

XI - Atividades Temporárias - Destinadas a abrigar determinadas atividades, seja por períodos restritos de tempo, seja em edificações de caráter transitório incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) circos ou parques de diversões;
- b) bancas de jornais ou quiosques promocionais;
- c) caixas automáticas.

Art. 2º - As edificações urbanas ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes exigências destinadas a atender o portador de deficiência:

3
112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Habitação:

a) prédio de apartamentos: promover acessibilidade no pavimento térreo ou pavimento imediatamente ligado à via pública;

b) orfanatos e asilos:

1 - promover acessibilidade em todos os pavimentos;

2 - prever no mínimo 01 (um) sanitário adaptado às necessidades do deficiente físico ou 01 (um) sanitário adaptado a cada grupo de sanitários existentes no prédio; e

3 - instalação, nas escadas e corredores, de faixas de sinalização visual nos degraus e nos demais equipamentos utilizados.

II - Comércio e serviços, em todos os casos:

a) promover acessibilidade no pavimento térreo ou no pavimento imediatamente ligado à via pública; e

b) prever no mínimo 01 (um) sanitário adaptado às necessidades do deficiente físico em construções com área de atendimento igual ou maior que 100,00m² ou 01 (um) sanitário adaptado a cada grupo de banheiros existente no prédio.

III - Prestação de serviços de saúde, em todos os casos:

a) promover acessibilidade no atendimento ao deficiente, tanto na recepção quanto no local de atendimento;

b) promover acessibilidade em todos os pavimentos; e

c) prever 01 (um) sanitário adaptado no mínimo ou 01 (um) sanitário adaptado a cada grupo de sanitários existentes no prédio.

IV - Prestação de serviços de educação, em todos os casos:

a) promover acessibilidade no pavimento térreo ou pavimento imediatamente ligado à via pública e às salas de aula, não sendo necessário prever acessibilidade a todos os pavimentos caso seja previsto no pavimento térreo, ou no pavimento imediatamente ligado à via pública, todos os quesitos mínimos para a educação, lazer e higiene do deficiente; e

b) prever 01 (um) sanitário adaptado ou 01 (um) a cada grupo de sanitários existentes no prédio.

V - Prestação de serviços de hospedagem:

a) motéis: prever 01 (um) apartamento adaptado no mínimo;

b) hotéis: prever 01 (um) apartamento adaptado no térreo no mínimo ou prever elevadores ou rampas de acesso em todos os pavimentos ou ainda acesso ao andar com apartamento adaptado;

c) pensionatos, hospedarias e albergues: prever 01 (um) apartamento adaptado no térreo no mínimo ou prever elevadores ou rampas de acesso em todos os pavimentos ou ainda acesso ao andar com apartamento adaptado.

VI - Prestação de serviços automotivos: em todos os casos:

1124



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

a) promover acessibilidade no pavimento térreo ou no pavimento imediatamente ligado à via pública; e

b) prever no mínimo 01 (um) sanitário adaptado às necessidades do deficiente físico em construções com área de atendimento igual ou maior que 100,00m² ou 01 (um) sanitário adaptado a cada grupo de banheiros existente no prédio.

VII - Indústrias, oficinas e depósitos:

a) Indústrias:

1 - promover acessibilidade no pavimento térreo ou no pavimento imediatamente ligado à via pública; e

2 - prever no mínimo 01 (um) sanitário adaptado às necessidades do deficiente físico em construções com área igual ou maior que 100,00m² ou 01 (um) sanitário adaptado a cada grupo de banheiros existente no prédio.

c) oficinas e depósitos:

1 - promover acessibilidade no pavimento térreo ou no pavimento imediatamente ligado à via pública; e

2 - prever no mínimo 01 (um) sanitário adaptado às necessidades do deficiente físico em construções com área de escritórios igual ou maior que 100,00m² ou 01 (um) sanitário adaptado a cada grupo de banheiros existente no prédio, excluindo-se assim as áreas de telheiros removíveis usados como construção acessória.

VIII - Locais de reunião, em todos os casos:

a) promover acessibilidade em todos os pavimentos da construção;

b) prever 01 (um) sanitário adaptado no mínimo ou 01 (um) sanitário adaptado a cada grupo de sanitários existente no prédio; e

c) instalar, nas escadas e corredores, faixas de sinalização visual nos degraus e nos demais equipamentos utilizados.

IX - Prática de exercício físico ou esporte, em todos os casos:

a) promover acessibilidade em todos os pavimentos da construção; e

b) prever 01 (um) sanitário adaptado no mínimo ou 01 (um) sanitário adaptado a cada grupo de sanitários existentes no prédio.

X - Atividades de serviços de caráter especial:

a) delegacias:

1 - promover acessibilidade no pavimento térreo ou no pavimento imediatamente ligado à via pública; e

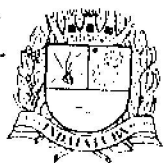
2 - prever 01 (um) sanitário adaptado no mínimo ou 01 (um) sanitário adaptado a cada grupo de sanitários existentes no prédio;

b) casas de detenção:

1 - promover acessibilidade no pavimento térreo ou no pavimento imediatamente ligado à via pública; e

2 - prever 01 (um) sanitário adaptado no mínimo ou 01 (um) sanitário adaptado a cada grupo de sanitários existentes no prédio.

115



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

c) quartéis:

1 - promover acessibilidade no pavimento térreo ou no pavimento imediatamente ligado à via pública; e

2 - prever 01 (um) sanitário adaptado no mínimo ou 01 (um) sanitário adaptado a cada grupo de sanitários existentes no prédio.

d) terminal de cargas e passageiros:

1 - promover acessibilidade no pavimento térreo ou no pavimento imediatamente ligado à via pública;

2 - prever 01 (um) sanitário adaptado no mínimo ou 01 (um) sanitário adaptado a cada grupo de sanitários existentes no prédios; e

3 - instalar, nas escadas e corredores, faixas de sinalização visual nos degraus e nos demais equipamentos utilizados.

e) velórios ou cemitérios:

1 - promover acessibilidade no pavimento térreo ou no pavimento imediatamente ligado à via pública; e

2 - prever 01 (um) sanitário adaptado no mínimo ou 01 (um) sanitário adaptado a cada grupo de sanitários existentes no prédios.

f) parques públicos:

1 - promover acessibilidade no pavimento térreo ou no pavimento imediatamente ligado à via pública; e

2 - prever 01 (um) sanitário adaptado no mínimo ou 01 (um) sanitário adaptado a cada grupo de sanitários existentes no prédios.

g) centro de pesquisas médico-científicos:

1 - promover acessibilidade no pavimento térreo ou no pavimento imediatamente ligado à via pública; e

2 - prever 01 (um) sanitário adaptado no mínimo ou 01 (um) sanitário adaptado a cada grupo de sanitários existentes no prédios.

h) sistema de transporte de massa, de média e grande capacidade:

1 - promover acessibilidade em todos os pavimentos;

2 - prever 01 (um) sanitário adaptado no mínimo ou 01 (um) sanitário adaptado a cada grupo de sanitários existentes no prédios; e

3 - instalar, nas escadas e corredores, faixas de sinalização visual nos degraus e nos demais equipamentos utilizados.

i) torres de transmissão: ficam isentas do cumprimento de qualquer exigência;

j) atividades temporárias: ficam isentas do cumprimento de qualquer exigência.

Art. 3º - O cumprimento das exigências previstas nesta lei deverá ser feito com observância da NBR 9050.

Art. 4º - Quando o sanitário adaptado estiver locado dentro do sanitário como cela (divisórias), deverá o interessado prever um sanitário para cada sexo.

116



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Nos elevadores poderão ser exigidos sinalização sonora no caso de deficiência auditiva e sinalização tátil (em Braille) nos botões para identificação dos andares.

Art. 6º - Nas calçadas deverão ser usados materiais porosos e anti-derrapantes com desníveis, caso existam, solucionados com nivelamento em rampa e não com degraus.

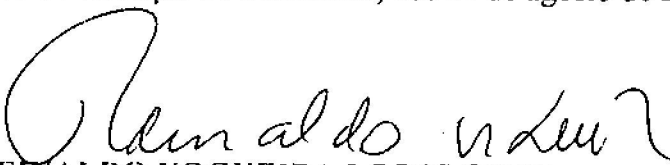
Parágrafo Único - A manutenção das calçadas fica a cargo do proprietário do imóvel, e sujeita à fiscalização da Prefeitura.

Art. 7º - Em todos os casos de grande utilização pública será obrigatória a colocação de sinalização escrita e simbólica (banheiros, praças de alimentação, etc.).

Art. 8º - O disposto nesta lei se aplica a todos os projetos de edificação e de regularização de edificações que tramitam na Prefeitura Municipal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 31 de agosto de 2.000.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL